



Número: **0600589-68.2024.6.16.0188**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - PINHAIS - PR- MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
Marcio Alves Pereira (REPRESENTADO)	
	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
Rosa Maria de Jesus Colombo (REPRESENTADA)	
	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
"Pinhais no Rumo Certo" (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125148466	24/09/2024 19:24	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600589-68.2024.6.16.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - PINHAIS - PR-
MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG
FILHO - PR27936-A
REPRESENTADA: ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, "PINHAIS NO RUMO CERTO"
REPRESENTADO: MARCIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTADA: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199
Advogado do(a) REPRESENTADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – 15 - MDB em face de ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, MARCIO ALVES PEREIRA e COLIGAÇÃO PINHAIS NO RUMO CERTO (Republicanos, PDT, Novo, PSB, PSD, Solidariedade Federação PSDb+Cidadania).

Aduz o partido representante, em apertada síntese, que os representados estão veiculando propagandas eleitorais irregulares na rede social Instagram e nas vias públicas, vez que as postagens realizadas e as *wind flags* utilizadas não respeitam a proporcionalidade legalmente exigida entre o nome da candidata titular e o de seu vice. Juntam fotos dos aparatos propagandísticos e indicam as URLs das publicações questionadas.

Requeru, liminarmente, o deferimento de tutela provisória, impondo aos representados a obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de realizar nova propaganda com a mesma irregularidade, *wind flag* e postagens em redes sociais e internet, sob pena de multa (astreintes) fixada pelo juízo; (a.2) a determinação de retirada das redes sociais das postagens em que o nome do vice aparece com menos de 30% do nome do titular da chapa majoritária; (a.3) a entrega de todas as *wind flags* (300) em cartório, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do material irregular.

Na decisão ID 125105071, a liminar pleiteada foi indeferida, vez que a aferição realizada na inicial se deu pela área quadrada das logos dos candidatos, e não conforme os parâmetros estabelecidos no parágrafo único, do art. 12, da Resolução TSE n. 23.610 (tamanhos das fontes — altura e comprimento das letras — empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos).

Devidamente citados, os representados apresentaram a defesa ID 125119136, na qual, resumidamente, alegam que as propagandas impugnadas observam rigorosamente a proporcionalidade legalmente exigida entre o nome da candidata titular e o de seu vice.

Destacam que, de acordo com o contido no art. 36, § 4º, da lei 9.504/97, conjugado com o art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610, a proporção fixada pela legislação é aferida entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados - medida linear da altura das letras – não por meio da



proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem (critério de aferição usado na inicial).

Ademais, por entenderem que o partido representante deduziu lide temerária, violando o dever de proceder com lealdade, probidade e boa-fé no ajuizamento de demandas, requereu sua condenação por litigância de má-fé.

Sustentam seu pedido no fato de o representante ter deduzido pretensão contrária a texto expresso de lei, com o claro objetivo de induzir o juízo em erro e suprimir por via oblíqua a divulgação de campanha dos representados.

Observam, outrossim, que a presente demanda é reprodução de representação formulada pelo mesmo partido, por meio dos mesmos procuradores, com a mesma tese, na Eleição Municipal de 2020, nos autos nº 0600483-48.2020.6.16.0188. Consignam que o mesmo critério de aferição defendido pelo representante foi rechaçado naquela oportunidade pela decisão liminar e sentença, com a subsequente confirmação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, de modo que tinha absoluta ciência da improcedência de sua tese.

Corroboraria a má-fé do representante, por fim, a circunstância de seu próprio material de campanha poder ser considerado irregular caso prevalecesse a tese esposada na inicial.

O Ministério Público Eleitoral, na judiciosa manifestação ID 125140311, opinou pela improcedência da representação e pelo indeferimento do pedido de condenação do representante em litigância de má-fé.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme pontuado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a lei n. 9.504/97, em seu art. 36, §4º, estabelece que da propaganda do candidato majoritário deverá constar, também, o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Por entender que a proporção prevista na norma de regência não foi respeitada em duas postagens realizadas no perfil pessoal da candidata PROFESSORA ROSA MARIA no Instagram e em 300 *wind flags* que vêm sendo utilizadas pelos representados na campanha eleitoral realizada nas vias públicas, é que o partido representante propôs a presente representação, postulando a condenação dos representados na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de realizar nova propaganda com a mesma irregularidade, sob pena de multa cominatória (astreintes), ordenando-se a entrega em cartório da propaganda atacada, sob pena de busca e apreensão, e a retirada das postagens das redes sociais, sob pena de multa (astreintes).

Apresenta para corroborar sua causa de pedir cálculo demonstrando que o tamanho da logo do vice, na melhor das hipóteses, representa aproximadamente 15,62% da área da logo da candidata titular, ao invés dos 30% legalmente exigidos.

Os representados, por sua vez, defendem que todo material propagandístico veiculado em sua campanha eleitoral atende aos critérios de proporcionalidade entre o nome da candidata titular e o de seu vice previstos no art. 36, § 4º, da lei 9.504/97, conjugado com o art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610.

Pondera que o cálculo deve ser feito conforme previsto no parágrafo único, do art. 12, da Resolução TSE n. 23.610, isto é, “de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)



empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos”, e não como demonstrado na inicial, baseado na área quadrada da imagem.

A questão que se coloca, portanto, é se o material de propaganda eleitoral questionado pelo partido representante atende ou não aos critérios de proporcionalidade previstos em lei para divulgação dos nomes dos candidatos da chapa majoritária.

Pois bem, a redação do §4º, do art. 36, da Lei n. 9.504 foi dada pela Lei n. 13.165, de 2015, e a principal preocupação do legislador foi a de garantir a *máxima transparência e conhecimento ao público dos participantes da disputa eleitoral*. Desta forma, a lei passou a estabelecer critério objetivo para divulgação do nome do vice na propaganda eleitoral das chapas majoritárias.

Ocorre que a proporcionalidade estabelecida em lei (nome do vice em tamanho não inferior a 30% do nomes do titular) carecia de regulamentação no tocante aos critérios de aferição, de modo que o Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução TSE n. 23.610, estabeleceu, no parágrafo único, do art. 12, com base nas reiteradas decisões sobre o tema, que ela se daria “de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza”.

Forçoso reconhecer, portanto, que as métricas apresentadas pelo partido representante não observaram os parâmetros definidos na legislação regulamentadora, vez que baseados na metragem quadrada da imagem, e não no tamanho das fontes. Assim, não se desincumbiu o representante do ônus probatório que lhe cabia.

Os representados, por seu turno, lograram demonstrar que, considerando o tamanho das fontes utilizadas nas propagandas, foi respeitada a proporcionalidade prevista no parágrafo único, do art. 12, da Resolução TSE n. 23.610. Ademais, analisando as imagens, é possível verificar, como destacado na decisão liminar, que não houve prejuízo à legibilidade e clareza do nome do vice nas peças questionadas.

Assim, atendidos os critérios fixados em lei e não havendo patente prejuízo ao eleitor no que se refere à clareza e legibilidade do nome do candidato a vice-prefeito, as peças de propaganda dos representados devem ser consideradas hígidas. Nesse sentido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO RITO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATOS À CHAPA MAJORITÁRIA. IDENTIFICAÇÃO VISUAL DA PROPAGANDA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO À PROPORÇÃO MÍNIMA DE 30% ENTRE O NOME DO CANDIDATO A VICE E O CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que não respeitado o rito previsto para as representações e não haja previsão na legislação eleitoral de julgamento liminar de improcedência do pedido, não se decreta nulidade sem prejuízo, entendido este como de natureza processual. 2. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, nos termos do art. 36, § 4º da Lei nº. 9.504/1997. 3. O objetivo da norma contida no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 é o de tornar conhecidos ambos os integrantes da chapa, considerando que a escolha do titular implica acolhimento, pelo eleitor, do vice que compõe a chapa. 4. Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes



empregadas na grafia dos nomes cotejados - medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem. 5. No caso em análise, não se verifica violação os bens jurídicos tutelados pela norma, dentre os quais a transparência e o direito ao eleitor saber exatamente em quem está votando, porquanto houve a identificação visual da chapa. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR - RE: 0600698-33.2020.6.16.0088 CIANORTE - PR, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 15/12/2020, Data de Publicação: DJ-, data 22/01/2021)

No que se refere à litigância de má-fé levantada pelos representados, algumas ponderações levantadas na defesa merecem ser analisadas com mais detença, pois, de fato, a pretensão deduzida na inicial ignorou por completo a existência dos critérios objetivos fixados na norma regulamentadora.

Com efeito, embora faça expressa menção ao *caput* do art. 12, da Resolução TSE n. 23.610, **em nenhum momento a inicial faz referência ao seu parágrafo único**, no qual os critérios para aferição da proporcionalidade entre os nomes dos candidatos da chapa majoritária na propaganda eleitoral são fixados.

O que fez o representante foi dar destaque ao §4º, do art. 36, da Lei n. 9.504 e ao *caput*, do art. 12, da Resolução TSE n. 23.610, adotando critério de medição totalmente distinto do que estabelecido no parágrafo único deste último dispositivo.

E como bem demonstrado pelos representados, não é a primeira vez que o partido, representado pelos mesmos advogados, deduz representação eleitoral calcada na mesma tese, contrária à reiterada jurisprudência e ao que expressamente previsto na norma regulamentadora.

Some-se a isso a demonstração de que, se fossem considerados os critérios de medição indicados na inicial, as *wind flags* dos próprios representados estariam irregulares.

Resta claro, portanto, que o representante extrapolou seu direito ação, procedendo de modo temerário, deduzindo pretensão que sabia ser indevida, com o objetivo de usar o aparato judicial para criar dificuldades para a campanha dos representados, violando o princípio da boa-fé processual.

Esse tipo de abuso não pode ser tolerado no âmbito da Justiça Eleitoral, na qual as demandas são propostas sem necessidade de pagamento pela parte sucumbente de custas e honorários advocatícios, justamente para não limitar o acesso à jurisdição, de modo a salvaguardar a lisura do pleito, a liberdade dos votantes e a paridade de armas entre os concorrentes.

Por fim, como bem destacado pelo doutor Promotor Eleitoral, “desnecessária a eventual dilação probatória e realização de prova pericial a respeito, pois caberia ao representante desde o início a demonstração de irregularidade”. De resto, o rito do art.96 da Lei n. 9.504/97 não prevê a produção de provas, em face do princípio da celeridade ínsito às ações eleitorais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do art. 20 da Resolução TSE n. 23.608 e art. 487, I do Código de Processo Civil, bem como **CONDENO** o partido representante por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 80, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

No tocante ao valor da multa, conforme art. 81 , § 2º do CPC , em causas de valor inestimável, como as demandas eleitorais, sua fixação está limitada ao teto de 10 dez vezes o valor do salário-mínimo. Desta forma, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que não houve



efetivo prejuízo à campanha dos representados, **FIXO** o valor da multa em R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais).

P.R.I.

Transitada em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Pinhais, datado e assinado digitalmente.

LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS

Juíza Eleitoral

